



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14845/13

*Administração Direta Municipal. Prefeitura
Municipal Logradouro. Denúncia.
Procedência. Assinação de prazo para
restabelecimento das falhas. Recomendação.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -00517/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos acerca da **denúncia** formulada pelo **Sr. José Adriano de Oliveira**, em face da **Prefeitura Municipal de Logradouro/PB**, sobre supostas **irregularidades** ocorridas no município. O denunciante apontou a existência de contratados que passaram no concurso para vigilante e exercem o cargo de motorista, garis que trabalham como vigilante e motoristas sem carteira de habilitação. Asseverou que o Sr. Arielson de Lima exerce o cargo de Secretário, entretanto no **SAGRES** consta que o mesmo é tratorista. Aponta, ainda, que é motorista da PM de Logradouro e que foi transferido da Secretaria de Saúde para a Secretaria de Educação e Cultura. Por fim, alegou que existem diversos motoristas que recebem como diaristas.
02. Em sede de relatório da **análise de defesa** (fls. 109/119), após considerar que foram constatados novos fatos que não haviam sido tratados no Relatório Inicial, a **Auditoria** entendeu pela necessidade de **nova notificação** a Gestora do município de Logradouro para, querendo, apresentar justificativas sobre as **seguintes irregularidades**:
 - a) Como **procedente a denúncia** no tocante ao desvio de função dos seguintes servidores: José Alberto B. de Oliveira (Beto), Marcos Daniel de Oliveira Silva (Daniel), Josenildo Amarante (Dido), José Laércio da Silva (Laércio) e Manoel Guilherme (Bejú), visto que trabalham como motorista, segundo escala de trabalho encaminhada pelo denunciante, todavia, ocupam outros cargos conforme registro no **SAGRES**.
 - b) Como **procedente a denúncia** no tocante a existência de motoristas sem CNH (Senhor José Ednaldo Pereira da Silva e Senhor Gilvan Amaro).
 - c) Como **procedente a denúncia** quanto à existência de Gari trabalhando como vigilante (Senhor José Israel Ferreira da Silva). Registre-se que foram verificados, ainda, vários outros casos, de desvio de função os quais estão relacionados no quadro 2.
 - d) Pela **necessidade de esclarecimentos** quanto ao Senhor Arielson de Lima, uma vez que, conforme registro no **SAGRES** (Doc. TC nº 66.276/15) o servidor recebe uma "Vantagem de Função", item remuneratório típico das funções gratificadas/ cargos de comissão.
 - e) Como **improcedente a denúncia** quanto à transferência do denunciante da Secretaria de Saúde para a Secretaria da Educação e Cultura, uma vez que não existe vedação a essa conduta no ordenamento jurídico pátrio.
 - f) Pela **necessidade de esclarecimentos** acerca de como é realizado o pagamento de diárias aos motoristas, uma vez que a defesa não apresentou justificativas quanto a este item.
03. **Notificado**, o interessado apresentou **nova defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 139/146) que **concluiu**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) *Como remanescente a irregularidade quanto ao desvio de função dos motoristas, item 2b, a), deste relatório, uma vez que, segundo a defendente a regularização do quadro de pessoal da edilidade só ocorrerá quando da conclusão da realização do concurso;*
- b) *Como remanescente a irregularidade quanto à ausência de registro, no sistema SAGRES, do Senhor Gilvan Amaro, item 2 b);*
- c) *Considerando que o concurso da prefeitura municipal de Logradouro, Edital nº01/2015, encontra-se em andamento, havendo previsão para publicação do resultado definitivo em 31/03/2016, pela concessão de prazo para que sejam sanadas as falhas quanto aos desvios de função ocorridos na edilidade;*
- d) *Pela necessidade de correção do registro do servidor Ednaldo Pereira da Silva, que teve seu nome modificado para Ednaldo Costa da Silva, conforme informações da defesa, no âmbito do sistema SAGRES, devendo o gestor apresentar solicitação a esta Corte, fundamentada em documento comprobatório, no caso a decisão judicial que permitiu a referida modificação.*
04. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 00595/16**, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela PROCEDÊNCIA da denúncia apresentada; **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que a atual gestão do Município de Logradouro restabeleça ou comprove a legalidade das falhas ora ventiladas quanto aos desvios de função ocorridos na edilidade – considerando que o concurso público da prefeitura municipal de Logradouro, Edital nº 01/2015, encontra-se em andamento, havendo previsão para publicação do resultado definitivo em 31/03/2016; corrija o registro do servidor Ednaldo Pereira da Silva, no âmbito do sistema SAGRES (cujo nome foi modificado para Ednaldo Costa da Silva, devendo o gestor apresentar solicitação a esta Corte, fundamentada em documento comprobatório, no caso a decisão judicial que permitiu a referida modificação); e por fim, proceda ao registro no sistema SAGRES do Sr. Gilvan Amaro. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de evitar a repetição das falhas ora analisadas.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- I.** PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
- II.** ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão do Município de Logradouro restabeleça ou comprove a legalidade das falhas ora ventiladas quanto aos desvios de função ocorridos na edilidade; corrija o registro do servidor Ednaldo Pereira da Silva, no âmbito do sistema SAGRES (cujo nome foi modificado para Ednaldo Costa da Silva, devendo o gestor apresentar solicitação a esta Corte, fundamentada em documento comprobatório, no caso a decisão judicial que permitiu a referida modificação); e por fim, proceda ao registro no sistema SAGRES do Sr. Gilvan Amaro.
- III.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, a fim de evitar a repetição das falhas ora analisadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-14845/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA.**
- II. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão do Município de Logradouro restabeleça ou comprove a legalidade das falhas ora ventiladas quanto aos desvios de função ocorridos na edibilidade; corrija o registro do servidor Ednaldo Pereira da Silva, no âmbito do sistema SAGRES (cujo nome foi modificado para Ednaldo Costa da Silva, devendo o gestor apresentar solicitação a esta Corte, fundamentada em documento comprobatório, no caso a decisão judicial que permitiu a referida modificação); e por fim, proceda ao registro no sistema SAGRES do Sr. Gilvan Amaro.**
- III. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, a fim de evitar a repetição das falhas ora analisadas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO